



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	98.013 – COSIT
DATA	31 de janeiro de 2025
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000.000/0000-00

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 3926.90.90

Ex Tipi: sem enquadramento

Mercadoria: Recipiente de plástico "canister", próprio para utilização em aparelhos aspiradores para coleta de fluidos corporais em procedimentos cirúrgicos, apresentados em embalagem individual.

Código NCM: 3926.90.90

Ex Tipi: sem enquadramento

Mercadoria: Tubo de plástico simples com conector, próprio para ser conectado a um fraco coletor, destinado a aparelhos aspiradores para coleta de fluidos corporais em procedimentos cirúrgicos, apresentado em embalagem individual.

Código NCM: 3926.90.90

Ex Tipi: sem enquadramento

Mercadoria: Tubo de plástico duplo com conectores, próprio para ser conectado a um fraco coletor, destinado a aparelhos aspiradores para coleta de fluidos corporais em procedimentos cirúrgicos, apresentado em embalagem individual.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da NCM constante na TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e na Tipi aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023.

RELATÓRIO

Consulta o interessado quanto à classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, para a mercadoria abaixo especificada:

Informação confidencial

FUNDAMENTOS

2. Trata-se de: i) recipiente de plástico "canister"; ii) Tubo de plástico simples com conector; e iii) Tubo de plástico duplo com conectores, próprios para utilização em aparelhos aspiradores para coleta de fluidos corporais em procedimentos cirúrgicos, apresentados, cada um, em embalagem individual, para vendas separadamente.

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas RGI 2 a 6.

5. No presente caso, a consulta se refere vários produtos de plástico (frasco e tubos para conexão) que, quando montados, formam um recipiente coletor usado em aparelhos cirúrgicos para aspiração de fluidos corporais.

6. De forma indicativa a classificação é remetida para o Capítulo 39, Plástico e suas obras.

7. Em razão da utilização dos produtos objeto da consulta em procedimentos médicos, importa ressaltar, dentre as exclusões elencadas na Nota 2 do Capítulo 39, a contida na alínea "u":

2.- O presente Capítulo não compreende:

[...]

u) Os artigos do Capítulo 90 (por exemplo, elementos de óptica, armações de óculos, instrumentos de desenho);

[...]

8. O frasco coletor e os tubos de conexão que fazem parte de um sistema coletor de fluidos, não podem ser considerados como partes ou acessórios de máquina, instrumento ou aparelho do

Capítulo 90, mesmo que tais elementos sejam usados predominantemente em um aparelho cirúrgico, descartando-se sua classificação na posição 90.18, requerida pelo consulente.

9. Assim, há de se proceder a investigação dentro do Capítulo 39, e neste, mais especificamente no Subcapítulo II (obras), sobre a existência de uma posição que possa albergar os produtos em análise. Constatando-se, em sequência, que apenas o texto da posição residual 39.26 se mostra adequado para a presente classificação:

39.26 Outras obras de plástico e obras de outras matérias das posições 39.01 a 39.14.

10. A RGI-6 dispõe que:

A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na acepção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

11. A posição 39.26 encontra-se assim desdobrada:

3926.10 - Artigos de escritório e artigos escolares

3926.20 - Vestuário e seus acessórios (incluindo as luvas, mitenes e semelhantes)

3926.30 - Guarnições para móveis, carroçarias ou semelhantes

3926.40 - Estatuetas e outros objetos de ornamentação

3926.90 - Outras

12. Visto que os frascos e tubos de conexão não encontram correspondência ao descrito nos textos das subposições 3926.10 a 3926.40, resta-lhes a subposição residual 3926.90.

13. A RGC-1 estabelece:

As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, mutatis mutandis, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

14. A subposição 3926.90 possui os seguintes desdobramentos regionais:

3926.90.10 Arruelas

3926.90.2 Correias de transmissão e correias transportadoras

3926.90.30 Bolsas para uso em medicina (hemodiálise e usos semelhantes)

3926.90.40 Artigos de laboratório ou de farmácia

3926.90.50 Acessórios do tipo utilizado em linhas de sangue para hemodiálise, tais como: obturadores, incluindo os reguláveis (clamps), cliques e similares

3926.90.6 Anéis de seção transversal circular (O-rings)

3926.90.90 Outras

15. Não se enquadrando na descrição dos itens 3926.90.10 a 3926.90.6, os produtos em questão se classificam no item 3926.90.9 que não se desdobra em subitem, resultando no código NCM 3926.90.90.

16. O código NCM 3926.90.90 possui os seguintes Ex tarifários do IPI:

Ex 01 - Forma para fabricação de calçados

Ex 02 - Máscara de proteção

Ex 03 - Revestimento para canais de irrigação, de PVC flexível ou semelhante, com ilhoses para fixação no solo

Ex 04 - Cinto, colete, boia e equipamento semelhante de salvamento

Ex 05 - Brincos e pulseiras para identificação de animais

Ex 06 - Cabos para ferramentas, utensílios e aparelhos

Ex 07 - Parafusos e porcas

Ex 08 - Recipiente com serpentina e depósito para gelo, próprio para gelar bebidas

Ex 09 - Leques e ventarolas

Ex 10 - Bolsas para coleta de sangue e seus componentes e bolsas de diálise peritoneal (infusão e drenagem)

17. Os textos acima não abrangem os produtos objeto da presente consulta, não havendo, portanto, aplicação de ex tarifário de IPI para as mercadorias classificadas.

18. Por fim, cabe ressaltar que a Solução de Consulta **não convalida** informações apresentadas pelo consultante, conforme o art. 46, da IN RFB nº 2.057, de 2021. Portanto, para a adoção do código supracitado, é necessária a devida correlação das características determinantes da mercadoria com a descrição contida na respectiva ementa.

CONCLUSÃO

19. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 39.26), RGI 6 (texto da subposição 3926.90) e na RGC 1 (texto do item 3926.90.90) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, e em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 2.169, de 2023, a mercadoria classifica-se no código NCM **3926.90.90**.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 4ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 30 de janeiro de 2025. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

Sílvia de Brito Oliveira

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Membro *Ad Hoc*

(Assinado Digitalmente)

Adriana Kindermann Speck

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Relatora

(Assinado Digitalmente)

Luiz Henrique Domingues

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Presidente da 4ª Turma